



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

COMISSÃO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.573, DE 2015

Torna obrigatória para as pessoas jurídicas domiciliadas no exterior a apresentação dos mesmos documentos solicitados às domiciliadas no Brasil para inscrição, suspensão ou baixa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado RODRIGO MARTINS

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.573, de 2015, de autoria do Deputado CARLOS BEZERRA, que pretende modificar os procedimentos para inscrição e alteração do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior.

Em resumo, quanto ao cadastro de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, sugere o autor que: i) sejam exigidos os mesmos documentos requeridos das pessoas jurídicas domiciliadas no País; ii) seja obrigatória a apresentação do Quadro de Sócios e Administradores (QSA), ainda que isso não seja exigido das pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil; iii) sejam comunicadas, no prazo máximo de noventa dias, as alterações cadastrais pelo responsável indicado no CNPJ; e iv) sejam apresentados, no prazo de 180 dias, pelos que já possuam inscrição no CNPJ os documentos que não eram deles exigidos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

2

O projeto está sujeito à tramitação ordinária e apreciação conclusiva e foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Ao apreciar a matéria, a CDEIC aprovou-a, com emenda, que propõe requisitos mínimos para a apresentação do QSA das pessoas jurídicas domiciliadas no exterior.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, art.53, II) e de Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o RICD, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna da CFT, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

3

Com já foi dito acima, em síntese, a proposição pretende modificar os procedimentos para inscrição e alteração do CNPJ de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, tendo por objetivo principal dar a essas pessoas o mesmo tratamento dado às pessoas jurídicas domiciliadas no País. Ela versa, portanto, sobre matéria de caráter eminentemente normativo.

Da mesma forma, é eminentemente normativa a emenda adotada pela CDEIC, visto que apenas propõe requisitos mínimos para a apresentação do QSA das pessoas jurídicas domiciliadas no exterior.

Assim, entendo que os assuntos tratados no projeto e na emenda adotada pela CDEIC não têm repercussão direta nos Orçamentos da União, não implicando, pois, aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública da União.

Quanto ao mérito, não restam dúvidas de que o projeto deve ser aprovado.

Com efeito, ele aprimora os controles fiscais necessários para que o Fisco tenha pleno conhecimento da identidade das pessoas responsáveis pela prática dos atos que lhe interessam para averiguar o fiel cumprimento das obrigações tributárias previstas no ordenamento pátrio.

Trata-se, portanto, de uma medida que tende a inibir a prática de ilícitos tributários, o que é sobremaneira salutar para a sociedade, especialmente nestes tempos de depreciação da arrecadação tributária federal.

Por igual, é meritória a emenda adotada pela CDEIC, porque deixa claro qual é o conteúdo mínimo que deve constar do QSA das pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, embora precise de uma correção redacional.

Isso porque ela faz referência ao parágrafo único do art. 1º do projeto, parágrafo esse que foi, pela própria emenda, renumerado para § 1º. Tal imperfeição, certamente, será observada e saneada pela CCJC no momento oportuno.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

4

Em face do exposto, voto pela não implicação do Projeto de Lei nº 1.573, de 2015, e da emenda adotada pela CDEIC em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, quanto ao mérito, pela aprovação do referido projeto e da emenda adotada pela CDEIC.

Sala da Comissão, em de agosto de 2016.

Deputado RODRIGO MARTINS
Relator